



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 009/2022

PROCESSO Nº: 0022/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 012030/2021 - OS nº 000220/2021

SUJEITO PASSIVO: DEFANTI E DEFANTI LTDA

CGF: 24. 017176-8 - CNPJ: 11.296.243/0001-35

ENDEREÇO: RODOVIA BR 432 - Zona Rural - CANTÁ-RR

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE ADMINISTRATIVO: BRUNO BRÍGLIA C. ALBUQUERQUE - CPF: 840.800.942-72

ADVOGADOS: KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS - OAB-RR Nº 792 - RENATA DE OLIVEIRA HADAD - OAB/RR Nº 1776 e MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD - OAB Nº 988

ENDEREÇO: Rua Escritor Dorval de Magalhães, nº 212, Bairro: Caçari - Boa Vista/RR

E-mail: kairoicaroadvogados@hotmail.com

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: Elenilzo de Oliveira Bonfim e Alberto Silva da Cruz

EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS DO MATADOURO. FRIGORÍFICO - ABATE BOVINOS E SAÍDAS DE CARNE E SUBPRODUTOS RESULTANTES DO ABATE EM OPERAÇÕES DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS. APURADOS ATRAVÉS DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA-VFA (CÓPIA FIEL E EXPRESSÃO REAL). RELACIONADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS.02/03), NO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NO ARQUIVO EXCEL APURADOS NA OS Nº 220-2021 - NA PLANILHA ABATE/2017/2018 - NOS RELATÓRIOS DE ABATES E ROMANEIOS - NAS PLANILHAS DE APURAÇÃO DAS OPERAÇÕES DEFANTI ABATE 2017/2018 E NOS ANEXOS, I, II E III, TUDO CONTIDOS NO CD-MÍDIA(FLS.20). EQUÍVOCO NO ESTABELECIMENTO DA BASE DE CÁLCULO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 612, 1, "B", § 8º, DO DECRETO Nº 4.335-E/2001 E DOS COMANDOS DAS CONSULTAS NºS 11/2017 E 05/2018. AUSÊNCIA EFETIVA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DAS OPERAÇÕES DE ABATE. DÉBITOS AINDA EM ABERTOS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E PROVIDA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISOS III E IV DO DECRETO Nº 856, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1994, RESSALVANDO À FAZENDA PÚBLICA O DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 173, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se os autos de lançamento sobre a exigência no importe de **R\$ 2.846.586,91**(dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), a título de ICMS, multa e juros, lançado por meio do **Auto de Infração nº 012030/2021**, lavrado em 09/08/2021, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS DO MATADOURO**, apurado através de levantamento fiscal adequado, referente aos exercícios 2017/2018, nos termos do artigo 71 do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cinquenta por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Relação dos atos anexados aos autos(fl.s.01), cópia do Auto de Infração nº 012030/2019(fl.s.02), Relação dos débitos de 2017/2018(fl.s.03), Intimação da Interessada para apresentar documentação relativa à fiscalização(fl.s.04), cópia da Ordem de Serviço nº 000220/2021(fl.s.05), cópia da Procuração da empresa interessada(fl.s.06/07), Termo de Autorização e Prorrogação da Ação Fiscal (fl.s.08/09), Termo de Início de Fiscalização(fl.s.10), Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal(fl.s.11), Relatório de Execução da OS nº 000220/2021(fl.s.12/140 e ANEXOS- I, II e III(fl.s.15/19), cópia do CD-MÍDIA- ANEXO IV, com os dados da Ação Fiscal(fl.s.20), encaminhamento do Auto de Infração à DIFIS- Divisão de Fiscalização(fl.s.21), Extrato e FAC do Contribuinte(fl.s.22), FAC do Contribuinte(fl.s.23), Termo de Juntada e Pedido de Prorrogação de prazo para defesa(fl.s.24 e 25/26), cópia da taxa de expediente e seu comprovante(fl.s.27/28), cópia da Procuração “Ad Judicia” da empresa para seus representantes legais(fl.s.29), Subtabela para a Advogada RENATA OLIVEIRA HADAD – OAB/R Nº 1776, com escritório na Rua Escritor Dorval de Magalhães, nº 212, Bairro: Caçari - Boa Vista/RR(fl.s.30), cópia do CNPJ da interessada(fl.s.31), cópia da Carteira da OAB/RR da Dra. Renata de Oliveira Hadad(fl.s.32), Pedido de Prorrogação de Prazo e seu deferimento (fl.s.33 e 34), cópia da Carteira da OAB/RR do Adv. Marco Antônio Bartholomew de Oliveira- OAB-988(fl.s.35).

Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO tempestiva do contribuinte/autuado (fl.s.36 e 37/44) e Quadro Demonstrativo das Operações Próprias do Matadouro Defanti e Defanti-Exercícios 2017/2018(fl.s.45/47) e cópias das CONSULTAS Nºs 011/2017(fl.s.48/51) e 005/2018(fl.s.52/58).

Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, pelo Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR para adoção das medidas cabíveis (fl.s.33).

Atentando que o contribuinte/autuado fora devidamente intimada do Auto de Infração nº 012030/2021 e de todos os atos do processo (fl.s. 02, 03, 08, 09, 10 e 11) e IMPUGNOU o referido AI (fl.s.36 e 37/44) e anexou aos autos o Quadro Demonstrativo das Operações Próprias do Matadouro Defanti e Defanti-Exercícios 2017/2018(fl.s.45/47) e cópias das CONSULTAS Nºs 011/2017(fl.s.48/51) e 005/2018(fl.s.52/58).

Inconformada, a empresa autuada apresenta tempestivamente IMPUGNAÇÃO(fl.s.37/44), assinada por seus advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos - OAB/RR nº 792 e Marcos Antônio Bartholomew de Oliveira Araújo - OAB/RR nº 988 e Renata Hadad - OAB/RR nº 1776, com escritório situado na Rua Escritor Dorval de Magalhães, nº 212, Bairro: Paraviana - Boa Vista/RR - Fones: (95) 3624.1435/98111.5798/99147.5868 e E-mail: kairoicaroadvogados@hotmail.com, e anexou o Quadro Demonstrativo das Operações Próprias do Matadouro Defanti e Defanti-Exercícios 2017/2018(fl.s.45/47) e cópias das CONSULTAS nºs 011/2017(fl.s.48/51) e 005/2018(fl.s.52/58), constantes dos autos, **arguindo em síntese o seguinte:**

III - DAS RAZÕES DE MÉRITO

III.1 - ERRO NA INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS. ENTENDIMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CONSULTA Nº 011/2017.

Alega que o Fiscal autuante utilizou de várias planilhas para realizar a apuração do suposto imposto não recolhido devido relativos as operações próprias do defendente, considerando a totalidade das receitas da empresa auferias no período e aplicando a alíquota de 12%, deduzindo o valor do ICMS crédito das entradas para chegar ao valor do imposto devido.

Frise que na totalidade do livro de saídas estão registradas as operações próprias da empresa relativas às vendas de carne para diversos destinatários, devidamente emitidas sem destaque do ICMS porque o mesmo é devido por ocasião do abate. E que o Conselho Fiscal já firmou esse entendimento por meio da Consulta 011/2017, no sentido de que não há incidência de ICMS nas vendas de carne casada.

disciplinadas no art. 612, inciso I, alínea “b”, do RICMS/RR e a metodologia de cálculo está disposta no § 8º, calculada na forma da Portaria nº 835, anexo, IX, do Item 4, subitem 4.2 e subitens 4.2.1 e 4.2.2. (BOI por CABEÇA R\$ 1.400,00 e VACA por CABEÇA R\$ 1.000,00).

Que na própria Planilha confeccionada pelo Fiscal autuante, foi realizado um filtro para segregar as operações do “proprietário”, ou seja, da empresa Defanti e Defanti Ltda, descritas na linha H - onde constam todas as operações próprias do defendente.

Que o Fiscal equivocadamente, calculou a incidência do ICMS sobre operações de carne casada nas operações posteriores realizadas pela empresa. Que essas operações posteriores com venda de carne não são alcançadas pela incidência do ICMS, vez que a fase de diferimento se encerra na ocasião do abate na forma do art. 612, I, b e nas consultas nº 011/2017 e 005/2018.

Pelo exposto, pede o cancelamento/anulação do Auto de Infração em virtude dos vícios, bem como pela interpretação errônea da legislação aplicada ao caso pelo Fiscal autuante.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A presente autuação refere-se à falta de pagamento do ICMS incidente sobre fatos geradores ocorridos nas operações próprias do matadouro, realizada através de Verificação Fiscal Analítica-VFA (cópia fiel e expressão real) e demonstrativo do crédito tributário, relativos aos exercícios de 2017/2018, sendo constada a infringência ao art. 71 do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001 e aplicada a penalidade insculpida do art. 69, inciso I, alínea “g”, conforme Auto de Infração nº 012030/2021 (fls.02/03).

Após os levantamentos e análises, a fiscalização detectou ICMS a recolher resultante do Auto de Infração nº 012030/2021 (fls.02/03), a título de ICMS, multa e juros, o valor total do de **R\$ 2.846.586,91** (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), a ser posteriormente atualizados, sob a acusação de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS DO MATADOURO**, apurado através de levantamento fiscal adequado, referente aos exercícios 2017/2018, nos termos do artigo 71 do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001, abaixo transcrito:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;”

b)(...)”

Pois bem, o art. 71, apesar de sucinto, prescreve que o imposto será pago no prazo estabelecido em seu inciso I, ou seja, até o vigésimo dia do mês subsequente, e quando isso não ocorre é óbvio que o Fisco tem o dever de buscar tais créditos por meio da adoção dos procedimentos adequados.

Ademais, coube, por conseguinte a aplicação da penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre do valor do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) (...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.”

A infração descrita no presente dispositivo correspondente ao aludido Auto de Infração, é formal e objetiva, *independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, para tipificação do ilícito fiscal, como bem preceitua o artigo 136 do Código Tributário Nacional, in verbis:*

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

O contribuinte, pois, tem o dever formal e material de promover o pagamento dos créditos tributários decorrentes de suas operações nos prazos regulamentares. Contudo, quando não repassa ou não paga tais créditos, o Fisco, como dito alhures, tem o dever de ofício de buscar o que lhe pertence, que aliás não é nem do Fisco em si, é parte integrante do próprio Estado, melhor dizendo, é da própria sociedade, já que parte do imposto arrecadado por lei normalmente é repassado aos entes federados para que possam pagar as despesas próprias da máquina pública e oferecer a estrutura necessária para a população em diversos âmbitos e benefícios, tais como: saúde, educação, cultura, lazer, dentre outros, etc.

A respeito da matéria o Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto nº 4.335-E/2001, estabelece que a Fiscalização Tributária Estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, conforme previsão contida nos artigos 856 e 858, do RICMS/RR, como seguem:

“Art. 856. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.[...]”

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

- I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;*
- II – levantamento quantitativo de mercadorias;*
- III – levantamento quantitativo financeiro;*
- IV – conclusão e verificação fiscal;*
- V – aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;*
- VI – exame dos elementos de declaração ou contrato firmado pelo sujeito passivo, dos quais conste a existência de mercadoria e serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.”*

A apuração da irregularidade foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000220/2021 (fls. 05), que determinava diligência fiscal no sentido de executar roteiros de fiscalização junto ao contribuinte, tais como: Verificação Fiscal Analítica-VFA, Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias-L.Q.E.M ou outro procedimento fiscal do RICMS/RR, referentes aos períodos de 01/01/2017 à 31/12/2018.

Vale registrar que a empresa DEFANTI E DEFANTI LTDA, encontra-se cadastrada na SEFAZ/RR no REGIME NORMAL DE PAGAMENTOS e tem como atividade principal “FRIGORÍFICO - ABATE DE BOVINOS”. Que antes mesmo de ser fiscalizada a empresa fora monitorada e a fiscalização evidenciou falta de pagamento do ICMS devido em razão das cabeças de gado enviadas para o abate, ou seja, indícios de operações de entradas de gado para o abate e saídas de carne e subprodutos resultante do abate em operações desacobertas de notas fiscais, bem como a falta de pagamento do ICMS incidente sobre a carne e subprodutos frutos dos abates.

Iniciado o procedimento fiscalizatório, o Auditor Fiscal, observou inconsistências entre os dados constantes nos livros fiscais e a declaração em GIM, ou seja, constatou que as saídas registradas no livro de saídas foram superiores às saídas declaradas em GIM, bem como do confronto dos documentos fiscais de saídas e o livro de registro de saídas verificou que a empresa Defanti e Defanti também promoveu a venda de carne e subprodutos no período fiscalizado, o que evidenciou os **atos geradores dos abates das entradas de gado para o abate e a venda nas saídas de carne e subprodutos resultante da matança.**

Depois de constatadas tais irregularidades, a fiscalização com base nos **mapas de abate** e nos **romaneios de peso** levantou o ICMS devido da atividade principal do matadouro e considerando a quantidade de bois e vacas enviadas para o abate, multiplicou os valores da pauta e encontrou o montante da operação dos bovinos em pé, calculada sobre a base de cálculo reduzida. Dessa irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração nº 012030/2021, por FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS DO MATADOURO (falta de recolhimento no abate).

É dizer, percebe-se que o Auto de Infração engloba tanto a **operação de entradas** da quantidade **dos bois e vacas em pé** enviados para o abate, identificados por meio dos **mapas de abate**, quanto a **operação de saídas da carne**, identificada por meio dos **romaneios de peso da carne produzidas com o abate**. Ou seja, num mesmo Auto de Infração constam operações de entradas e de saídas.

Ademais, a mercadoria objeto desse procedimento fiscal está sujeita à incidência da antecipação devendo o ICMS ser exigido no ABATE(diferido), como se pode verificar das prescrições legais dos artigos 2º, §5º, inciso V, 46, I, b c/c 612, I, b, todos do RICMS/RR, in verbis:

“Art. 2º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

(...)

§ 5º. Para os efeitos de incidência do imposto considera-se:

I – (...);

V – saída do estabelecimento que promoveu o abate, de carne e todos os produtos e subprodutos resultantes do gado, quando abatido em estabelecimento de terceiros;

(...)

Art. 46. As alíquotas do imposto são:

I – na operação interna:

a)

b) 12% (doze por cento) para as seguintes mercadorias:

Art. 612. Nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino e bufalino, incluídas as operações subsequentes com carne e demais produtos comestíveis frescos, será exigido o ICMS:

I – na saída destinada:

a) a outra unidade da Federação;

b) ao abate;

(...)

Contudo, sem esquecer que já há **duas Consultas** a respeito da matéria sob os nºs **11/2017 e 05/2018**, às quais firmam o entendimento de que nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino e bufalino **o ICMS é exigido no abate**, incluindo as operações subsequentes com carne e demais produtos comestíveis frescos, encerrando a fase de tributação. Inclusive o próprio Conselho de Recursos Fiscais-CRF, também já adotara este entendimento, previsto no art. 612, inciso I, alínea “b”, por sinal ainda vigente, in verbis:

CONSULTA Nº 005/2018

Art. 612. Nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino e bufalino, incluídas as operações subsequentes com carne e demais produtos comestíveis frescos, será exigido o ICMS:

I- na saída destinada:

a) a outra unidade da Federação;

b) ao abate; (...)

§ 5º O estabelecimento abatedor de gado emitirá, diariamente, o Mapa de Abate, conforme modelo aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda, para registro das operações próprias e de terceiros.

§ 6º Sempre que o estabelecimento efetuar abate para terceiros, deverá informar o nome ou a razão social, os números das inscrições estadual e no CNPJ, e o endereço do contribuinte para quem foi efetuado o abate.

§ 7º O Mapa de Abate será emitido em duas vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser entregue à repartição fiscal do estabelecimento abatedor, até cinco dias após o mês em que ocorreu o abate, acompanhada de:

a) cópia da primeira via da nota fiscal de aquisição ou entrada, no caso de abate próprio, e da nota fiscal de remessa, no caso de abate para terceiros;

b) cópia do documento de arrecadação, se houver;

II - a segunda via ficará de posse do estabelecimento abatedor.

§ 8º A nota fiscal de remessa de gado para abate será emitida com os valores constantes da Pauta Fiscal, consignando-se, no corpo da nota fiscal, o número e a data da nota fiscal de aquisição, ou, na sua falta, os dados referentes à aquisição e o nº do DARE, se houver. (...)

Art. 617. Para efeito de base de cálculo do imposto, será adotado o valor da operação de que decorrer a saída, não podendo ser inferior àquele estabelecido em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

(...)

Ante o exposto, responde-se a consulente:

1. Em qual momento encerra-se a fase do diferimento do ICMS? E a quem cabe a obrigação de recolher do ICMS Diferido?

De acordo com o inciso I do artigo 612, do RICMS/RR. Decreto 4.335/200J-E, *a fase do diferimento do ICMS encerra-se na saída para outra unidade da federação ou no abate*. A obrigação de recolher o ICMS é de quem promover as saídas conforme inciso I do artigo 612 do RICMS/RR.

CONSULTA Nº 011/2017

Conforme a legislação já exposta nesta consulta, o ICMS nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino e bufalino é devido no abate, incluindo as operações subsequentes com carne e demais produtos comestíveis frescos, encerrando a fase de tributação.

Vale registrar que o art. 100, do CTN, nos seus incisos: I, II, III e IV, estabelecem que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribuir eficácia normativa, as práticas reiteradamente pelas autoridades administrativas e os convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são normas complementares do direito tributário. Ou seja, incluem-se neste rol as **CONSULTAS** que têm eficácia normativa, bem como, a **PRÁTICA REITERADA** aos usos e costumes adotados iterativamente pela Administração, in verbis:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”

Nesse mesmo sentido, o **art. 84 da Lei nº 072/1994**, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Fiscal do Estado de Roraima, estabelece e empresta forma normativa às Consultas, nos seguintes termos:

“Art. 84. A solução à consulta, mesmo concedida em cada caso, poderá ter caráter geral com efeitos normativos complementares à legislação tributária estadual.”

De modo que não há como negar a aplicação a tais normas complementares do direito tributário. Dessa forma, o Fisco cometera erro insanável na Constituição do Crédito Tributário, até porque não há nos autos demonstração efetiva dos comprovantes de pagamentos do ICMS devido no abate, além do que, no mesmo Auto de Infração contempla operações com **atos geradores de entrada do gado para o abate e de venda nas saídas de carne e subprodutos resultante da matança**, o que acaba por confundir, bem como torna impreciso o valor da operação e consequentemente da base de cálculo.

Portanto, diante da sedimentação dessa matéria por parte do Contencioso Fiscal, enquanto não houver alteração da legislação pertinente sobre o caso que defina a cobrança na saída, não há como a Fiscalização adotar entendimento diferente da norma até então imposta.

A Impugnante, por sua vez, resumidamente alega, **uma**, que houve erro na indicação da base de cálculo das operações próprias em desacordo com os termos da **Consulta nº 011/2017**, que estabelece que o ICMS é devido por ocasião do abate e, **duas**, que o Fiscal equivocadamente calculou a incidência do ICMS sobre operações de carne casada nas operações posteriores realizadas pela empresa.

Pondera-se, que os argumentos da defesa, mormente no que se refere ao presente **Auto de Infração nº 012030/2021**, que trata da falta de pagamento de ICMS nas operações próprias do matadouro, de certa forma prosperam, porque trata-se de operação diferida, cuja cobrança dar-se-á no momento do abate, na forma prevista e em observância ao **art. 612, I, b, do RICMS/RR**, com a **base de cálculo** estabelecida pelo **art. 617, do RICMS/RR**, não podendo ser inferior ao ato do Secretário de Estado da Fazenda, precisamente a **Portaria nº 630/2019**. De modo que, que o momento da incidência do ICMS é a saída para o abate e a base de cálculo é o gado bovino em pé, que de fato aqui encerra-se a fase de diferimento, não havendo mais que se falar em cobrança pelas saídas da carne já que se encerrou a fase de tributação.

Inobstante, nos autos há apenas referência das operações Próprios do Matadouro Defanti e Defante dos exercícios 2017/2018, porém, sem a demonstração efetiva dos comprovantes de pagamentos do ICMS devido no abate, além do que, no mesmo Auto de Infração contempla operações com **atos geradores de entrada do gado para o abate e de venda nas saídas de carne e subprodutos resultante da matança**, o que acaba como já dito acima, por confundir, bem como torna impreciso o valor da operação e consequentemente da base de cálculo. Por tais motivos, não há como prosperar o presente Auto de Infração.



Assim por expressa ofensa à disposição de lei, o Fisco cometera erro insanável na formalização da base de cálculo, logo, o presente Auto de Infração deve ser declarado nulo, nos termos do art. 54, incisos III e IV do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, in verbis:

"Art. 54 São absolutamente nulos:

(...)

III - - quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;

IV-- o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, não restou devidamente configurada a infração, decorrente da FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS DO MATADOURO(ABATE), apurado através de levantamento fiscal adequado, referentes aos débitos dos exercícios de 2017/2018, por infringência ao Art. 71 do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001, e incurso na penalidade do Art. 69, Inciso I, alínea "g" da Lei nº 059/93-CTE/RR, conforme detalhado no Auto de Infração(fl.s.02/03), por isso, recebo a Impugnação de (fls. 37/44) e anexos de (fls. 45/58), para dar-lhe provimento, a fim de julgar NULO o Auto de Infração nº 012030/2021, nos termos do artigo 54, incisos III e IV do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, ressalvando à fazenda pública o direito de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, e § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 24 de março de 2022.


Jarbas Meneses de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 05001668

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472 - Centro

Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69301-011 - (95) 2121- 7654

www.sefaz.rr.gov.br